



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-9824/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/14277/2013
PROTOCOLO	: 1439422
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 391/AJ/2013
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	: GAROA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRODUÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO PELO GRUPO DEMÔNIOS DA GAROÁ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: 41800,00

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO –
LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL – REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO –
OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA
- REGULARIDADE E LEGALIDADE - QUITAÇÃO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 391/AJ/2013 (peça 10 - fls. 1/4).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a produção do show artístico na 28ª festa do folclore, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

10 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), conforme define a Cláusula Segunda (peça 10 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 15 (quinze) dias, nos termos da Cláusula Quarta (peça 10 - fl. 2).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15302/2013 (peça 16 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-14836/2013 (peça 17 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei Federal nº 8666/93 cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

A execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (peça 16 - fl. 3):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contrato	R\$ 41.800,00
Empenho	R\$ 41.800,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 41.800,00
Ordens de Pagamento	R\$ 41.800,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 16 - fl. 5), *in verbis*:

Diante de todo exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 391/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Garoa Produções Artística e Representações Ltda – me (CNPJ/MF nº 02.288.861/0001-42), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 391/AJ/2012, com fulcro nos arts. 307 e 311 inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 17 - fl. 1), *in verbis*:

Nessas condições, o Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, formalização e execução do contrato no valor de R\$41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 311, incisos I e II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TC/MS..



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e respectiva execução financeira estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 391/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa Garoa Produções Artísticas e Representações Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 02.288.861/0001-42, por seu Representante, Senhor Odilon Mário Cardoso, CPF/MF nº 504.996.028-20, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 391/AJ/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator